

ACÓRDÃO Nº 3723/2015 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 037.784/2012-9.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Interessado/Responsáveis:
 - 3.1. Interessados: Município de Caxias (MA) e Departamento Nacional de Infraestrutura e Transporte – DNIT.
 - 3.2. Responsáveis: Marcia Regina Serejo Marinho (CPF nº 334.233.343-04), ex-Prefeita de Caxias - MA (gestão de 2001 a 2004) e Humberto Ivar Araújo Coutinho, ex-Prefeito (CPF nº 027.657.483-49), ex-Prefeito de Caxias - MA (gestão de 2005 a 2008).
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Caxias – MA (CNPJ nº 06.082.820/0001-56).
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (SECEX-MA).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), em desfavor da Sra. Márcia Regina Serejo Marinho, ex-Prefeita Municipal de Caxias - MA (gestão de 2001 a 2004) e do Sr. Humberto Ivar Araújo Coutinho, ex-Prefeito Municipal de Caxias - MA (gestão de 2005 a 2008), em razão de irregularidades detectadas na execução e na prestação de contas do Convênio TT 192/2003 (Siafi nº 486.843), assinado pelo DNIT e pela Prefeitura Municipal de Caxias - MA, tendo como objeto a execução de serviços de manutenção, conservação e recuperação da rodovia BR-316/MA.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel a responsável Márcia Regina Serejo Marinho, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992;

9.2. afastar a responsabilidade do Sr. Humberto Ivar Araújo Coutinho, tendo em vista que ele, na condição de então Prefeito de Caxias – MA, adotou as providências cabíveis para tentar sanar as irregularidades tratadas nestes autos;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas “b” e “c”; 19 e 23, inciso III, todos da Lei nº 8.443/1992 e nos arts. 1º, inciso I; 209, inciso II e III; 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas da Sra. Márcia Regina Serejo Marinho, condenando-a ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Departamento Nacional de Infraestrutura e Transporte – DNIT, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, em razão da não comprovação da boa e regular gestão dos recursos descentralizados por força do Convênio TT-192/2003, assinado pelo DNIT e pela Prefeitura Municipal de Caxias - MA, tendo como objeto a execução de serviços de manutenção (conservação e recuperação) na rodovia BR-316/MA, em trecho que passa por aquela municipalidade;

Quantificação do débito:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA	TIPO
2.375,00	13/8/2004	D
92.625,00	12/8/2004	D

241.334,80	5/8/2004	D
5.109,90	29/7/2004	D
4,59	29/7/2004	D
199.288,33	28/7/2004	D
341.483,54	9/7/2004	D
6.000,08	6/9/2011	C

9.4. aplicar à Sra. Márcia Regina Serejo Marinho a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992 e no art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não seja atendida a notificação;

9.6. autorizar, desde logo e mediante solicitação, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/1992 e do art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.7. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentaram, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei nº 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para a adoção das medidas que aquele órgão entender cabíveis.

10. Ata nº 20/2015 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/6/2015 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3723-20/15-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral